



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720090/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-010.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de março de 2024  
**Recorrente** NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS. HONORÁRIOS. DECISÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios recebidos em decorrência decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.

ACORDOS PARTICULARES COM TERCEIROS. PROVA. REGISTRO.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os acordos devem ser registrados. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil Brasileiro ( Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso que dava parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.720090/2013-10

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 20ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo (fls. 60 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal e Compensação Indevida de IRRF.

### Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 14/18) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (fls. 50/56), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$ 1.884.721,87 conforme discriminado na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 15). Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 56.541,65.

B) Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 28.625,48 referente à fonte pagadora Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 16).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 227.982,04 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado da exigência, por via postal, em 29/11/2012 (fls. 48), o interessado ingressou com impugnação em 21/12/2012 (fls. 02/12) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Defende que o procedimento administrativo não obedeceu alguns requisitos básicos de validade, cerceando o direito elementar de defesa do impugnante e ensejando a nulidade do lançamento.

b) Insurge-se contra a descrição incorreta e confusa dos fatos, alegando que não recebeu nenhum rendimento acumuladamente decorrente de ação vencida em face da União Federal ou de qualquer dos entes sujeitos à jurisdição federal. Afirma que não foi autor de nenhuma demanda judicial desse tipo nem obteve qualquer provimento judicial nesse sentido, tampouco seus dependentes. Assevera que a descrição incorreta e confusa dos fatos prejudica de maneira inafastável a compreensão de suas alegações cerceando o direito de defesa do impugnante.

c) Expõe que “poderia encerrar nesse ponto a sua defesa, mas, de modo a deixar claro para os egrégios julgadores a real situação jurídica acontecida, vem tecer as seguintes considerações, que devem ser tomadas ad argumentandum tantum”.

d) Relata que o Sr. Antonio Lapa Malvão Filho, autor do processo n.º 0004861230 da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, após longas e penosas batalhas jurídicas obteve sentença favorável transitada em julgado reconhecendo o seu direito em face da União Federal. Ressalta que foi ele quem recebeu receitas acumuladamente em razão de decisão judicial. O impugnante, patrono da ação juntamente com outros 2 advogados, fez jus ao seu quinhão nas verbas de sucumbência ao encargo da União Federal em razão da derrota judicial desta, sendo R\$ 1.356.610,50 o valor do principal bruto, R\$ 39.197,87 o valor dos rendimentos e R\$ 41.874,25 o imposto de renda na fonte. Assim, defende que coube a cada um dos 3 patronos a quantia proporcional de R\$ 465.269,45 brutos com imposto de renda na fonte de R\$ 13.958,08.

e) Não obstante, alega que recebeu todo o valor devido das verbas de sucumbência em sua própria conta para facilitar e agilizar todo o processo de recebimento de numerário, notoriamente demorado nesses casos de precatório federal. Afirma que os valores a que cada patrono fazia jus foram transferidos por remessa bancária para as respectivas contas correntes e cada um deles passou recibo dando plena e geral quitação. Sustenta, ainda, que todos os valores recebidos e as parcelas de imposto de renda retido foram rigorosamente informados nas declarações de rendimentos dos mesmos.

f) Aduz que os patronos agiram em conformidade com o ordenamento jurídico e assinaram acordo de partilha de honorários de sucumbência, onde a cronologia dos fatos foi narrada com pormenores. Insurge-se contra a desconsideração do referido contrato pela autoridade lançadora e contra a justificativa dada na Complementação da Descrição dos Fatos.

g) Revela que, além das verbas supracitadas, também recebeu, em razão de patrocínio de processos judiciais, outros honorários advocatícios, quais sejam: R\$ 5.029,02 com IRRF de R\$ 150,87 da Caixa Econômica Federal e R\$ 483.884,48 com IRRF de R\$ 14.516,53 do Banco do Brasil. Argumenta que tais valores foram devidamente declarados e que não compreende por que o fiscal autuante considerou esses rendimentos como não declarados e os classificou como omissos. Segundo o auditor, R\$ 1.884.721,87 dos rendimentos recebidos acumuladamente foram omitidos, mas na notificação de lançamento não há nenhuma explicação de como chegou a esse montante. Explica que, “num exercício de adivinhação”, concluiu que o fiscal somou R\$ 483.884,48 + R\$ 5.029,02 + R\$ 1.356.610,50 + R\$ 39.197,87 (total de honorários referentes às 3 ações em que foi patrono) para chegar aos R\$ 1.884.721,87 apurados. No entanto, alega que ele se equivocou ao considerar os 2 primeiros rendimentos como omitidos, já que estão devidamente informados na declaração em exame.

O R Acórdão apresentou as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento da disponibilização dos recursos, nos termos do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/11/2014 (fls. 72), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/12/2014 (fls. 76), argumentando que recebera honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.395.808,37, juntamente com outros 2 advogados, no ano de 2010, levantado por alvará no valor de R\$ 1.353.934,12, descontados R\$ 41.874,25 de Imposto sobre a Renda. Com o rateio, recebera R\$ 451.311,37.

Assinala que após o rateio, coube ao Recorrente o valor de R\$ 426.269,45.

Afirma que recolhera o IR de todo valor depositado, em cota única, no valor de R\$ 233.015,43.

O presente lançamento descreveu omissão de rendimentos da ordem de R\$ 1.884.721,87.

Afirma que não recebera rendimento decorrente de ação judicial.

Assinala não ter livro caixa.

Salienta que: “... além das verbas acima referidas, também recebeu, em razão do patrocínio de outros processos judiciais, outros honorários advocatícios, quais sejam: a) 5.029,02 (Cinco mil, vinte e nove reais e dois centavos), recebidos através da Caixa Econômica Federal, descontados R\$ 150,87 (Cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao processo n.º 4021.005.00039123-5 e b) R\$ 483.884,48 (Quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), recebidos através do Banco do Brasil, descontados R\$ 14.516,53 (Quatorze mil, quinhentos e dezesseis mil e cinquenta e três centavos) de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao processo n.º 0002080613. Obviamente, todos esses valores foram devidamente declarados” (...) Fazendo-se um exercício de adivinhação, R\$ 483.884,48 reais mais R\$ 5.029,02, mais R\$ 1.356.610,50, mais R\$ 39.197,87, resultam em R\$ 1.884.721,87. Deve ser isso a que o fiscal autuante se referiu. Se for, constata-se facilmente que o mesmo se equivocou ao considerar as verbas mencionadas nos itens a e b, três parágrafos acima, como omissas, pois as mesmas foram devidamente incluídas na declaração de rendimentos do impugnante..

Ressalta que não houve acréscimo patrimonial e que os valores lançados não ingressaram no seu patrimônio. Que submeteu à tributação os rendimentos recebidos.

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta da Notificação de Lançamento, o Recorrente omitiu Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*1.884.721,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 56.541,65.

(...)

## COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inclusão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, conforme DIRF. Não foi considerado o acordo, feito após o recebimento, entre particulares, que propunha o rateio do valor recebido entre outros dois contribuintes, por falta de previsão legal e por não ter sido demonstrada a participação no feito. O contribuinte poderia ter escriturado o livro caixa e demonstrado a divisão do trabalho entre os profissionais.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se, a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 28.625,48, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Já considerada a fonte glosada no valor informado pelo Banco do Brasil com o respectivo rendimento.

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	994.968,96
2) Ajuste de Rendimentos Apurados	964.182,96
3) Total dos Rendimentos Tributáveis (Após ajuste de rendimento 1-2)	40.786,00
4) Omissão de Rendimentos Apurada	1.884.721,87
5) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (3+4)	1.925.507,87
6) Desconto Simplificado (11mm X 0,2; limitado a R\$13.317,00)	13.317,00
7) Base de Cálculo Apurada (5-6)	1.912.190,81
8) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	517.539,12
9) Total de Imposto Pago Declarado	28.625,48
10) Glosa de Imposto Pago	28.625,48
11) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	66.541,65
12) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (8-9+10-11)	460.997,47
13) Saldo de Imposto a Pagar Declarado	233.015,43
14) Imposto já Restituído	0,00
15) Imposto Suplementar	227.982,04

Considerado o rendimento informado como recebido do Ministério do Planejamento como tendo sido recebido do Banco do Brasil, como honorários de sucumbência, nesta incluídos os demais rendimentos informados pelo Banco do Brasil

Examinado a instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal apurou Omissão de Rendimentos Decorrentes de Ação da Justiça Federal (fls. 15) com base nas informações apresentadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/59), conforme discriminado a seguir.

Processo	Rendimentos	IRRF
nº 2080613	R\$ 483.884,48	R\$ 14.516,53
nº 4861230	R\$ 1.395.808,37	R\$ 41.874,25
nº 1402100039123	R\$ 5.029,02	R\$ 150,87
	R\$ 1.884.721,87	R\$ 56.541,65

O impugnante alega que os valores referentes aos processos nº 2080613 e nº 1402100039123 foram devidamente informados em sua declaração, não cabendo a inclusão dos mesmos na omissão de rendimentos apurada pelo fisco.

Com efeito, verifica-se que tais valores foram integralmente informados na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 51). No entanto, equivocou-se o contribuinte ao entender que estes foram considerados omitidos no lançamento.

Como explicitado na tabela acima, a omissão de rendimentos de R\$ 1.884.721,87 apontada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15) consiste na soma do valor integral recebido nas 3 ações judiciais em que o sujeito passivo atuou como patrono. Ocorre, contudo, que os valores decorrentes dos processos n.º 2080613 e n.º 1402100039123 e parte do valor decorrente do processo n.º 4861230 foram, de fato, declarados pelo contribuinte, perfazendo o total de R\$ 954.182,95. No entanto, extrai-se do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 17) que, apesar de ter incluído nos rendimentos omitidos uma parcela já oferecida à tributação no ajuste anual (linha 4), o fiscal corrigiu a base de cálculo apurada no lançamento deduzindo esta mesma parcela do total de rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte (linhas 1 a 3).

Assim, apesar de tal fato não estar claramente apontado na descrição dos fatos, pode-se constatar que não houve prejuízo ao interessado, haja vista que não houve duplicidade de rendimentos no total levantado pela autoridade fiscal.

No que tange aos rendimentos recebidos em razão do processo judicial n.º 4861230, o sujeito passivo reconhece que recebeu em sua própria conta a importância de R\$ 1.395.808,37 correspondente a todo o valor devido das verbas de sucumbência, mas afirma que os valores a que cada um dos 3 patronos fazia jus foram transferidos por remessa bancária para as respectivas contas correntes e informados nas declarações de rendimentos dos mesmos.

Junta, ainda, um acordo de partilha de honorários advocatícios de sucumbência, o qual não foi aceito pela autoridade lançadora.

Inicialmente, impõe-se observar o que prevê o art. 116 do CTN:

(...)

Com base no acima exposto, pode-se concluir que, nascida a obrigação tributária, os acontecimentos posteriores não têm o condão de alterá-la. De acordo com o art. 114 do mesmo diploma legal, o fato gerador da obrigação principal é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dessa forma, torna-se relevante para o deslinde da presente lide apenas a constatação de que ele realmente ocorreu.

No caso concreto, extrai-se do Comprovante de Resgate de Depósito Judicial juntado à defesa (fls. 22) que houve uma decisão judicial que ordenou o pagamento de determinada quantia ao contribuinte, a qual lhe foi disponibilizada através de depósito em conta corrente. Tal situação configura hipótese de incidência do imposto de renda, que, uma vez implementada, não pode ser modificada. O pagamento foi efetuado em benefício do contribuinte, não importando para fins tributários o que ocorreu com o numerário no momento seguinte. Como já mencionado, o fato gerador independe de outros acontecimentos que se sucedam a sua ocorrência.

Assim, restando evidenciado que os rendimentos foram disponibilizados para o sujeito passivo, na forma do art. 43 do CTN, comprovada está a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e, portanto, correto o trabalho da autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar ainda que, de acordo com o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Dessa forma, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares não podem modificar a definição legal

do sujeito passivo das obrigações tributárias, conforme estabelece o art. 123 do mesmo dispositivo.

Quanto ao IRRF, verifica-se que o montante de R\$ 56.541,65 compensado pela autoridade fiscal na apuração da omissão de rendimentos (fls. 15) está em conformidade com os valores informados nas DIRF das decisões judiciais (fls. 56/59) e reproduzidos na tabela já apresentada neste voto. Ao incluir no lançamento a compensação desse IRRF, a fiscalização apurou, em contrapartida, a compensação indevida de IRRF de R\$ 28.625,48 referente aos valores que já haviam sido declarados pelo contribuinte (fls. 51), não havendo reparos a serem feitos no lançamento também nesse ponto.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Vejamos a instrução processual.

Extrai-se da DAA/2011 (fls. 35 e ss) que o Recorrente submeteu à tributação os valores recebidos em decorrência das 3 ações judiciais: R\$ 483.884,48, R\$ 465.269,45 (essa a terça parte que o Recorrente alega competir a ele de R\$ 1.395.808,00) e R\$ 5.029,02. Para cada rendimento, declarou IRRF nos valores, respectivamente de: R\$ 13.958,08, R\$ 14.516,53 e R\$ 150,87.

Uma rápida olhada na DAA/2011e no lançamento é suficiente para constatar que o Recorrente não cometera a infração tributária de omissão de R\$ 1.884.721,87, medida em que apenas não submetera à tributação o resultado de R\$ 1.395.808,00 - R\$ 465.269,45 (essa a terça parte que o Recorrente alega competir a ele), ou seja, R\$ 930.538,90.

Essa aparente incongruência do descritivo de fls. 15, fora detalhada e afastada no demonstrativo de apuração do imposto devido. Como bem descreveu a decisão de piso, a Autoridade Lançadora, apesar de descrever uma omissão de rendimentos de R\$ 1.884.721,87, corrigiu a base de cálculo apurada no lançamento deduzindo esta mesma parcela do total de rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte (linhas 1 a 3).

Observa-se a correção do lançamento a partir do re-cálculo feito em bases corretas, conforme quadro abaixo:

2010	Descrição	Valores em Reais	Comprovados	Mantidos
Ajuste Anual	01) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	994.968,98	0,00	994.968,98
	02) Omissão de Rendimentos Apurada	930.538,90	0,00	930.538,90
	03) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	1.925.507,88		1.925.507,88
	04) Desconto Simplificado (limitado a R\$13.317,09)	13.317,09		13.317,09
	05) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	1.912.190,79		1.912.190,79
	06) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	517.539,11		517.539,11
	07) Total de Imposto Pago Declarado	28.625,48	0,00	28.625,48
	08) Glosa de Imposto Pago	28.625,48	0,00	28.625,48
	09) IRRF sobre infração e/ou Carnê Leão Pago	56.541,65	0,00	56.541,65
<b>P</b>	10) Imposto a Pagar Apurado após Alterações	460.997,46		460.997,46
<b>P</b>	11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	233.015,43		233.015,43
	12) Imposto já Restituído	0,00		0,00
<b>P</b>	13) Saldo do Imposto a Pagar Ajustado	227.982,03		227.982,03

Note-se que no quadro acima, a compensação indevida decorreu do fato de que no ajuste anual os valores declarados foram considerados para o cômputo do tributo a ser pago, da ordem de R\$ 233.015,43 (comprovante de pagamento a fls. 31).

Então, resta-nos examinar a instrução processual a respeito das provas apresentadas pela defesa.

A fls. 20, outorga de poderes de Antônio Lapa Malvão Filho para Bernardino Nunes Barros e Elzio do Nascimento, datado de 21/07/1982.

A fls. 21, nova outorga de poderes, agora para o Recorrente, relativamente à defesa nos autos 0004861230, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A fls 22, Comprovante de Resgate Judicial feito pelo Recorrente, em razão dos autos 0004861230, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 23/08/2010, com valor líquido de R\$ 1.353.934,12 que, somado à retenção de IR de R\$ 41.874,25, resultam em R\$ 1.395.808,00.

A fls. 23, comprovante de depósito em dinheiro em conta corrente de titularidade de Ademir P Porto, aos 02/09/2010, da ordem de R\$ 455.073,44, seguida de declaração de Ademir de que recebera a importância de R\$ 451.311,37 do Recorrente a terça parte do precatório PRC 201011961. Não há neste documento referência ao comprovante de levantamento da 0004861230, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A fls. 27, declaração de Ana Maria Veiga Nunes Barros Barreiras, representante de Maria Stella, de que recebera a importância de R\$ 451.311,37 do Recorrente a terça parte do precatório PRC 201011961. Não há neste documento referência ao comprovante de levantamento da 0004861230, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A fls. 32/34, foi acostado acordo de partilha de honorários celebrado entre o Recorrente, Ademir e Maria Stella representada por Ana Maria, para defesa de Antônio Lapa Malvão Filho, nos autos 0004861230, em tramitação na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Extrai-se deste documento que: *“Os advogados acima nomeados e qualificados patrocinaram, em conjunto com o advogado BERNARDINO NUNES BARROS, já falecido, certidão de óbito anexa, uma ação ordinária de indenização pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora em fase de execução( proc. n°000486123-0), conforme procurações de fls., 8, 127 e 315, em favor de ANTONIO LAPA MALVÃO FILHO, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual obtiveram ganho de causa, com a condenação da Ré em honorários de sucumbência em favor dos patronos na proporção de vinte por cento do valor da indenização, tendo ficado acertado entre eles que ditos honorários seriam, afinal, partilhados em igualdade de proporções para cada patrono. II- Em conseqüência da execução da sentença, foi expedido o precatório de natureza alimentar n° 201011961, do valor de face de R\$ 1.315.309,53 (Hum milhão, trezentos e quinze mil, trezentos e nove centavos e cinqüenta e três centavos) em nome do co-patrono NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA, cujo valor, corrigido e acrescido dos respectivos rendimentos, na data de seu efetivo recebimento, constitui o objeto da presente partilha, na proporção de uma terça parte para cada beneficiário. III- Com o falecimento do advogado BERNARDINO NUNES BARROS, a parcela, que lhe caberia, será paga à sua viúva MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (certidão de casamento anexa) e à sua filha ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (Certidão de nascimento anexa), únicas herdeiras do falecido, já que o respectivo inventário se acha encerrado. IV- Assim, tendo o Banco do Brasil S.A., na qualidade de depositário do valor do mencionado precatório, pago a quantia de R\$ 1.395.808,37 (Hum milhão, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e sete*

centavos), equivalente ao valor do principal atualizado, acrescido dos rendimentos respectivos, mediante depósito na conta corrente do co-patrono NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA, fica este autorizado a fazer o seu rateio entre os beneficiários, tocando a cada um a parcela de R\$ 465.269,45 (Quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). V - Entretanto, tendo incidido sobre o valor bruto do precatório, acima mencionado, o imposto de renda, à razão de 3% (três por cento), descontado na fonte, no valor RS 41.874,25 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), dito encargo será suportado, igualmente, pelos beneficiários, acima referidos, na proporção de um terço, ou seja, RS 13.958,08 (Treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), ficando o valor líquido da parcela de cada um deles reduzido para R\$ 451.311,37 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), devido a incidência da referida taxa. VI- Portanto, em cumprimento da presente partilha, neste ato, NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA, repassa a ADEMIR PEREIRA PORTO e aos sucessores de BERNARDINO NUNES DE BARROS, respectivamente, MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS e ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS, as quantias respectivas de R\$ 451.311,37 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), correspondentes aos valores líquidos de suas participações, mediante remessa bancária, para suas respectivas contas no Banco do Brasil, S.A. pelo que se dão, reciprocamente, quitação quanto à presente partilha e valores acertados, eis que pagos e satisfeitos. VII - O presente é lavrado em três vias, devidamente assinadas, pelas partes, para um só efeito.

O documento foi celebrado em 02/09/2010, após o recebimento dos valores pelo Recorrente.

Como se observa, a documentação trazida aos autos relativa ao processo com levantamento de honorários não traz menção a Ademir ou Maria Stella.

O único documento apresentado pelo Recorrente diz respeito a um Acordo particular firmado entre o Recorrente, Ademir e Maria Stella, representada por Ana Maria.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os ajustes devem ser registrados. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil Brasileiro ( Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - entre familiares, por exemplo, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Desta forma, as declarações e acordo celebrado não podem ser opostas ao Fisco como prova de tratativas que culminem em redução de tributo.

Não foram acostados aos autos qualquer outro elemento de prova.

O Recorrente alega, mas não comprova suas afirmações. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Doutro lado, o ordenamento pátrio estabelece serem contribuintes do IRPF as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, relativamente aos seus rendimentos e ganhos de capital, de fontes situadas no Brasil ou no exterior, ressalvado que a condição de contribuinte independe da capacidade civil, nacionalidade, do sexo, da idade, do estado civil ou da profissão da pessoa.

*Como bem apontou o Colegiado de Piso: “No caso concreto, extrai-se do Comprovante de Resgate de Depósito Judicial juntado à defesa (fls. 22) que houve uma decisão judicial que ordenou o pagamento de determinada quantia ao contribuinte, a qual lhe foi disponibilizada através de depósito em conta corrente. Tal situação configura hipótese de incidência do imposto de renda, que, uma vez implementada, não pode ser modificada. O pagamento foi efetuado em benefício do contribuinte, não importando para fins tributários o que ocorreu com o numerário no momento seguinte. Como já mencionado, o fato gerador independe de outros acontecimentos que se sucedam a sua ocorrência.*

*Assim, restando evidenciado que os rendimentos foram disponibilizados para o sujeito passivo, na forma do art. 43 do CTN, comprovada está a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e, portanto, correto o trabalho da autoridade fiscal.*

*Cumprе ressaltar ainda que, de acordo com o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Dessa forma, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, conforme estabelece o art. 123 do mesmo dispositivo.*

*Quanto ao IRRF, verifica-se que o montante de R\$ 56.541,65 compensado pela autoridade fiscal na apuração da omissão de rendimentos (fls. 15) está em conformidade com os valores informados nas DIRF das decisões judiciais (fls. 56/59) e reproduzidos na tabela já apresentada neste voto. Ao incluir no lançamento a compensação desse IRRF, a fiscalização apurou, em contrapartida, a compensação indevida de IRRF de R\$ 28.625,48 referente aos valores que já haviam sido declarados pelo contribuinte (fls. 51), não havendo reparos a serem feitos no lançamento também nesse ponto.*

Diante de todo o exposto, resta-nos manter a autuação pelos seus fundamentos, acolhida a Decisão de Piso como razão de decidir.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly